



# **Câmara Municipal de São Pedro**

**Estado de São Paulo**

## **PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

**Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 – Altera a Lei Complementar nº 174, de 27 de novembro de 2019.**

O projeto versa sobre matéria de competência municipal e de iniciativa privativa do Executivo, conforme:

- a) art. 30, I e II, da Constituição Federal;
- b) Lei Orgânica Municipal;
- c) disposições regimentais sobre processo legislativo complementar.

A iniciativa é, portanto, regular, respeitando a repartição constitucional e legal de competências.

A forma de Lei Complementar é adequada quando se trata de estrutura normativa necessária à execução de dispositivos da Lei Orgânica ou quando a própria legislação municipal exige hierarquia complementar para regulamentação específica.

A proposta adotou, portanto, instrumento jurídico correto, em consonância com a técnica legislativa aplicável.

- Constitucionalidade e Legalidade
- a proposição não apresenta vícios formais ou materiais:
- não afronta normas constitucionais;
- respeita a legislação federal aplicável à matéria;
- está compatível com a Lei Orgânica Municipal;
- observe-se a boa técnica legislativa, conforme parâmetros da LC nº 95/1998, aplicada subsidiariamente.

No exame feito por esta Comissão, constata-se que não há conflito aparente com dispositivos superiores, devendo a matéria seguir para apreciação do Plenário.

**Aspectos Financeiros e Orçamentários**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Conforme documentação encaminhada, a proposição não implica aumento de despesa sem previsão legal, tampouco impacta de forma imediata limites previstos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Nos termos regimentais, a análise de mérito orçamentário detalhado será apreciada pelas instâncias competentes no decorrer da tramitação, se necessário.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

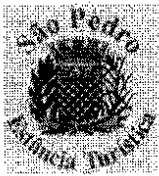
São Pedro, 08 de dezembro de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda  
Presidente

Albino Antunes  
Relator

Cristiano Duarte Neto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 15/2025** – Altera a Lei Complementar nº 174, de 27 de novembro de 2019.

O projeto versa sobre matéria de competência municipal e de iniciativa privativa do Executivo, conforme:

- a) art. 30, I e II, da Constituição Federal;
- b) Lei Orgânica Municipal;
- c) disposições regimentais sobre processo legislativo complementar.

A iniciativa é, portanto, regular, respeitando a repartição constitucional e legal de competências.

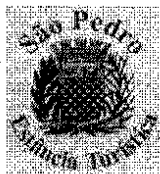
A forma de Lei Complementar é adequada quando se trata de estrutura normativa necessária à execução de dispositivos da Lei Orgânica ou quando a própria legislação municipal exige hierarquia complementar para regulamentação específica.

A proposta adotou, portanto, instrumento jurídico correto, em consonância com a técnica legislativa aplicável.

- Constitucionalidade e Legalidade
- a proposição não apresenta vícios formais ou materiais:
- não afronta normas constitucionais;
- respeita a legislação federal aplicável à matéria;
- está compatível com a Lei Orgânica Municipal;
- observe-se a boa técnica legislativa, conforme parâmetros da LC nº 95/1998, aplicada subsidiariamente.

No exame feito por esta Comissão, constata-se que não há conflito aparente com dispositivos superiores, devendo a matéria seguir para apreciação do Plenário.

## Aspectos Financeiros e Orçamentários



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Conforme documentação encaminhada, a proposição não implica aumento de despesa sem previsão legal, tampouco impacta de forma imediata limites previstos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Nos termos regimentais, a análise de mérito orçamentário detalhado será apreciada pelas instâncias competentes no decorrer da tramitação, se necessário.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 08 de dezembro de 2025.

  
Albino Antunes  
Relator